

Universidades Lusíada

Telles, Inocêncio Galvão, 1917-2010

Coelho da Rocha e o código civil napoleónico

<http://hdl.handle.net/11067/5423>

<https://doi.org/10.34628/1hy6-mv94>

Metadados

Data de Publicação	2005
Palavras Chave	Rocha, Manuel António Coelho da, 1793-1850 – Biografia, Rocha, Manuel António Coelho da, 1793-1850 – Crítica e interpretação, Direito civil – Portugal, Direito civil - França
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:34:12Z com informação proveniente do Repositório

COELHO DA ROCHA E O CÓDIGO CIVIL NAPOLEÓNICO

Inocência Galvão Telles

COELHO DA ROCHA E O CÓDIGO CIVIL NAPOLEÓNICO

Inocêncio Galvão Telles*

1. COELHO DA ROCHA (M. A.) nasceu em 30 de Abril de 1793, no lugar de Covelos, freguesia de S. Miguel do Mato (portanto nas chamadas “terras de Santa Maria”), filho de pais lavradores, profundamente honrados mas poucos de haveres.

2. Movidos pela ingénita propensão de COELHO DA ROCHA para o estudo, e apesar da escassez de meios, seus pais anuíram a que ele fosse estudar, primeiro no Porto, depois em Coimbra, possivelmente com o auxílio de algum parente mais abastado. Em Coimbra frequentou na respectiva Universidade, simultaneamente, a Faculdade de Leis e a Faculdade de Cânones.

3. Em 1815 COELHO DA ROCHA obteve o grau de Bacharel em Leis e em 1816 o de Bacharel em Cânones, em qualquer dos casos após os regulamentares cinco anos de estudo. Em seguida, matriculou-se no sexto ano de Leis e, depois de ter defendido conclusões magnas no termo do ano lectivo, recebeu o grau de Licenciado em Leis; e não obteve o grau de Doutor por falta de recursos pecuniários.

4. Graças a ter entretanto arrecadado algum dinheiro com o ensino da cadeira de Instituições Canónicas no Seminário Episcopal de Viseu, e graças também a algum dinheiro que amigos lhe emprestaram, voltou a Coimbra e, finalmente, doutorou-se em Leis em 1818.

5. Por outro lado, em 1819-1820 recebeu ordens menores e ultimou a sua ordenação no Porto.

6. Liberal por convicção, adepto pois das ideias constitucionalistas de D. Pedro IV, a sua dedicação a essas ideias valeu-lhe, no efémero reinado de D. Miguel, a pena de desterro, que todavia não chegou a efectivar-se. Em contrapartida, foi-lhe proibida a saída de Covelos, onde permaneceu até ao definitivo triunfo do liberalismo em 1834, ocupando ali o tempo na advocacia e na preparação das suas prédicas religiosas.

7. Restabelecido o Governo Constitucional, COELHO DA ROCHA foi por este despachado Lente da Faculdade de Leis e incumbido, em 1834-35 e 1836-37, da regência de História do Direito Romano e Português. Escreveu então o seu excelente

* Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ensaio sobre a História do Governo e Legislação de Portugal, de que saíram duas edições, obra da maior valia pela árdua investigação a que o obrigou, trabalho conduzido com apurado método e vasado em linguagem da maior clareza e simplicidade.

8. Em razão do seu grande mérito, COELHO DA ROCHA viu-se em 1834 nomeado sucessivamente para vários cargos de responsabilidade, entre eles o de Vogal Ordinário do Conselho Superior da Instrução Pública. Foi-lhe inclusive oferecida a Mitra de Goa, mas não a aceitou, pois todos os seus cuidados estavam nos seus escritos.

9. COELHO DA ROCHA escreveu na vigência da Lei de 18 de Agosto de 1769 (a chamada Lei da Boa Razão) e dos Estatutos da Universidade de 1772, diplomas, como se sabe, inspirados e postos em vigor pelo Marquês de Pombal e imbuídos do iluminismo racionalista, os quais deram ao Direito Pátrio o posto cimeiro de que andava arredado pelo Direito Romano e pelo Canónico.

10. Para idêntico fim concorreu poderosamente o sábio Lente da Universidade PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, verdadeiro fundador da nossa escola de Direito Pátrio através das suas Instituições de Direito Pátrio, Público e Privado, escritas em latim¹, que era então a língua universal dos cientistas. O Direito Português apareceu aí, pela primeira vez, reduzido a uma síntese elaborada com método e espírito crítico. O livro de MELO FREIRE, de excelente qualidade, foi oficialmente adoptado como compêndio na Faculdade de Leis.

11. Entretanto, em 1830, as duas Faculdades, a de Leis e a de Cânones, fundiram-se numa só, com o nome de Faculdade de Direito. Houve que fazer uma diferente distribuição das disciplinas; nomeadamente, houve que autonomizar as cadeiras respeitantes ao Direito Civil (ao Direito Civil propriamente dito). Coube a COELHO DA ROCHA uma dessas cadeiras. Isto o levou a empreender a elaboração de um compêndio onde condensasse as respectivas matérias, compêndio a que deu o título de Instituições de Direito Civil Portuguez, e que é, diga-se desde já, uma verdadeira obra-prima. Tem interesse reproduzir o que disse COELHO DA ROCHA a respeito do trabalho que chamou a si: “Quando o empreendemos, não nos eram desconhecidas as dificuldades. Não se trata de explicar um código, porque o não temos; nem de reduzir a síntese, ou desenvolver, os princípios fixos e constantes de um sistema coerente, porque o não há na nossa legislação civil. Pelo contrário, no meio do caos em que ela se acha, o escritor, até certo ponto, é obrigado a tomar a vez do legislador: tem de formar o plano, tem de fazer a selecção das doutrinas; e tem de redigir até as últimas ilações².”

12. COELHO DA ROCHA revela nestas palavras a sua inata vocação de legislador e codificador. As Instituições que ele diligente e solidamente elaborou eram, na prática, um verdadeiro Código Civil, que tribunais e juristas como

¹ Institutiones Juris Civilis Lusitani, cum publici, cum privati (Instituições de Direito Civil, tanto público como privado – tomada aqui a expressão “Direito Civil” num sentido amplo).

² Prefácio da 2ª edição das Instituições de Direito Civil Portuguez.

tal acatavam, e que continuou a ser objecto de estudo mesmo depois de publicado em 1867 e entrado em vigor em 1868 o Código de SEABRA, visto as Instituições de COELHO DA ROCHA terem continuado a ser editadas mesmo após essas datas³.

13. Como é sabido, o Decreto de 8 de Agosto de 1850 encarregou o jurisconsulto ANTÓNIO LUÍS DE SEABRA (mais tarde galardoado com o título de Visconde) de organizar o projecto de Código Civil e, ao mesmo tempo, nomeou uma Comissão incumbida de rever os trabalhos do novo Código que sucessivamente lhe fossem apresentados pelo encarregado da sua redacção. Essa Comissão era constituída por vários professores da Faculdade de Direito, entre eles COELHO DA ROCHA e o próprio SEABRA.

A inclusão de COELHO DA ROCHA na Comissão não passou, obviamente, de uma homenagem prestada ao notabilíssimo jurisconsulto. Com efeito, à data da constituição da Comissão – 8 de Agosto de 1850 – já COELHO DA ROCHA não podia prestar uma colaboração efectiva, dado que padecia, desde 17 de Abril do mesmo ano, de grave enfermidade que o levou à morte no dia 10 de Agosto seguinte, com 57 anos.

SEABRA, nascido em 1789, tinha em 1850 sessenta e um anos. Encontrava-se em pleno vigor físico e intelectual, vindo a falecer só em 1895, com 96 anos.

Ambos eram juristas de excepcional envergadura; ambos tinham desempenhado com a maior proficiência altos cargos; ambos tinham importante obra jurídica publicada.

Mas neste último aspecto COELHO DA ROCHA levava vantagem. SEABRA, além de trabalhos menores, tinha publicado em 1850 *A propriedade. Filosofia do direito para servir de introdução ao commentario sobre a lei dos foraes*, obra notável. Também COELHO DA ROCHA, a par de trabalhos menores, havia publicado duas obras igualmente notáveis, *Historia do Governo e da Legislação de Portugal* e *Instituições de Direito Civil Portuguez*, da última das quais saíram seis edições, a última quando o Autor já tinha falecido há vinte anos⁴, e com a particularidade de constituir, na prática, o Código Civil que se ambicionava. Se não fora a sua atroz enfermidade, talvez (pensamos nós) tivesse sido COELHO DA ROCHA o escolhido para redigir o novo Código Civil português. Assim o pensamos, e temos como muito plausível este nosso ponto de vista.

³ A última edição das Instituições é a sexta, de 1886, saída vinte anos após o início da vigência do Código de SEABRA. É praticamente certo que as Instituições continuaram a ser ensinadas na Universidade, embora chamando o Lente a atenção dos discípulos para as diferenças existentes entre as duas obras.

⁴ Possuo a 2ª, a 4ª e a 6ª e última edição das Instituições de COELHO DA ROCHA. É curioso notar que no frontispício da 4ª edição que possuo, de 1867, está escrito à mão o nome do aluno a quem então pertencia, o nº 77, com indicação da respectiva data, Coimbra 18 de Outubro de 1882, e a referência ao 2º ano jurídico, 1882-1883. O que constitui a prova palpável de que as Instituições de COELHO DA ROCHA ainda eram ensinadas na Universidade pelo menos cerca de 15 anos após a entrada em vigor do Código de SEABRA.

14. Mas que tem tudo isto a ver com o Código Civil Napoleónico, cujos duzentos anos comemoramos agora? Tem a ver o seguinte.

15. Conforme já atrás foi dito, COELHO DA ROCHA escreveu quando estava em vigor a legislação pombalina constituída pela Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) e os Estatutos da Universidade de 1772, que mandavam recorrer ao chamado uso moderno, isto é, mandavam, no silêncio da legislação expressa (Ordenações e leis avulsas), recorrer aos códigos modernos das nações civilizadas, como direito subsidiário. Entre esses códigos COELHO DA ROCHA privilegiou o Código Civil francês, de 1804, além do da Prússia⁵. Em vários passos da sua obra cita disposições daquele primeiro código para resolver dúvidas que se suscitavam. As Instituições de COELHO DA ROCHA estão, pois, repassados do espírito do Código napoleónico, que se transmitiu, a par doutras influências, ao Código de SEABRA (o qual seguramente conhecia muito bem aquela obra) e, através do Código de SEABRA, ao Código Civil actual.

16. A simplicidade do Código de Napoleão é o segredo da sua perenidade. Redigido em termos muito concisos, nas suas fórmulas áticas diz por via de regra o essencial e só o essencial. Razão tinha Napoleão quando afirmava que, com o decurso do tempo se esqueceriam as suas vitórias, mas não o seu Código, que aliás o Imperador, depois de concluído pela Comissão elaboradora, chamara a si para lhe introduzir, pelo próprio punho, algumas pertinentes alterações.

17. Como é sabido, Napoleão acabou por ser vencido em Waterloo pelo General Wellington, tendo-se colocado sob a protecção dos Ingleses e tendo sido por eles deportado para a pequena e distante ilha de Santa Helena, onde veio a falecer. Aí escreveu textualmente: “A minha verdadeira glória não é ter ganho quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil” – aquele Código que, sendo Napoleão ainda Primeiro Cônsul, promulgara em 1804 sob o título de *Code Civil des Français*.

Tenho dito.

⁵ Prefácio da 2ª edição das Instituições.